

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.238, DE 2005

Cria cargos em Comissão e Funções Comissionadas no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e dá outras providências.

Autor: Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Deputado MARCELO ORTIZ

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do TST, propõe a criação de setenta e seis (76) cargos em comissão e um mil duzentos e setenta e cinco (1.275) funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho – TRT da 2ª Região (São Paulo - SP). O projeto prevê também que os cargos em comissão e as funções comissionadas serão preenchidos exclusivamente por servidores detentores de cargo de provimento efetivo do quadro de pessoal.

Na justificativa, o autor refere-se à necessidade de regularizar em definitivo as transformações de cargos em comissão e de funções comissionadas já ocorridas por ato administrativo daquela Corte Regional.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela Comissão de Finanças e Tributação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão Técnica.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.238, de 2005.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, XVII, CF), às atribuições do Congresso Nacional no que concerne à criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas (art. 48, X, CF) e à iniciativa reservada dos tribunais (art. 96, II, b, CF), além de atendidas as restrições impostas pelo § 1º do art. 169 da Carta Magna, conforme salientado pelo parecer aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação.

Quanto à juridicidade, nada a opor.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.238, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado MARCELO ORTIZ
Relator